

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/002.086/90-29

JMF

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDAO NR. 102-27.979

Recurso nr.: 67.696 - IRPF - EX.: 1989.

Recorrente : PAULO DE SOUZA D'OLIVEIRA.

Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO CEDULAR E ABATIMENTO DE
DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Não contestados no mérito
o lançamento de ofício, multa e juros incidem por
expressa disposição de lei. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO DE SOUZA D'OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula
Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Ber-
tazi. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de An-
drade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/002.086/90-29

RECURSO NR.: 67.696

ACORDAO NR.: 102-27.979

RECORRENTE : PAULO DE SOUZA D'OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos IRPF do Contribuinte Paulo de Souza D'Oliveira, CPF Nº 335.215.727-04, devidamente qualificado nos autos, daí resultando o lançamento suplementar de fls. 01, no valor de 141.19 BTNF's em 09.10.90.

As fls. 10, o contribuinte impugnou o lançamento de ofício, não questionando o mérito.

As fls. 12, manifestou-se a autoridade revisora.

As fls. 14, o Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, por competência delegada e considerando a restituição que em tese teria direito o contribuinte, manteve o lançamento de ofício, retificando o Imposto Suplementar para 84,55 BTNF.

Tempestivamente recorre o contribuinte a este Colegiado.

E o relatório.

R.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/002.086/90-29
ACORDAO NR. 102-27.979

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Irresignado, o recorrente não contesta o mérito da glosa levada a efeito na fase revisional. Contesta apenas que, somando o diferencial de imposto suplementar calculado ao retido na fonte, haveria ainda um residual a ser restituído. Isto porque, como alegou, não caberiam multa, mais juros de lei. Porém, não encontra apoio na lei as razões do recorrente. Constatada a irregularidade, aceita pelo próprio declarante ao não contraditá-la, a autoridade lançadora de ofício impõe multa e juros por expressa disposição de lei.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de março de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator